Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gab. Des. André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0019524-70.2026.8.19.0000
Ação originária nº 0801823-42.2026.8.19.0007 **Fls. 1**

Origem: Juízo de Direito da 4ª. Vara das Garantias da Comarca de Barra Mansa/RJ

Paciente: PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR
Impetrante: Dra. Naiara Rosa da Silva (OAB/RJ nº 230.202)
Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA/RJ
Relator: **Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ARTIGO 319, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que converteu prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão de suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

2. Defesa alega ausência de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar, inexistência de individualização da conduta e de vínculo com organização criminosa, condições pessoais favoráveis do paciente e não análise de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Liminar deferida para substituir a prisão por cautelares diversas do artigo 319, do CPP, com expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em elementos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 20/07/2026 12:29:55
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

concretos e individualizados; e (ii) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, exame aprofundado de mérito ou dilação probatória, portanto, conhecido em parte o presente *mandamus*.

6. A decisão impugnada baseou-se em fundamentos genéricos, como a gravidade do delito, o contexto territorial e a suposta vinculação a facção criminosa, sem apresentar elementos concretos e individualizados que demonstrem o *periculum libertatis*.

7. A jurisprudência do STF e do STJ exige motivação concreta e individualizada para a decretação da prisão preventiva, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito ou presunções genéricas de periculosidade.

8. *In casu*, não houve apreensão de material ilícito em poder direto do paciente, tampouco demonstração segura de sua inserção em organização criminosa ou risco real de reiteração delitiva.

9. As condições pessoais favoráveis do paciente, aliadas à ausência de elementos concretos que justifiquem a medida extrema, recomendam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

10. As medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, V e IX, do CPP, mostram-se adequadas e proporcionais ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art.

319, I, IV, V e IX, do CPP.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada, baseada em elementos extraídos dos autos. 2. A ausência de demonstração de periculosidade concreta do agente e de risco real à ordem pública ou à aplicação da lei penal impede a manutenção da custódia cautelar. 3. Devem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão quando suficientes e proporcionais ao caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI e LVII; CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313 e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, HC 92.751, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 09/08/2011; STJ, HC 859.780/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024; STJ, RHC 196.117/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 08/10/2024; STJ, AgRg no RHC 175.983/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08/05/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0019524-70.2026.8.19.0000**, em que figuram como impetrante a advogada, Dra. Naiara Rosa da Silva (OAB/RJ nº 230.202), como paciente PEDRO PAULO DA SILVA JÚNIOR e como Autoridade Coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA/RJ;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, na parte conhecida, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares

previstas no artigo 319, I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, ratificando-se a liminar anteriormente deferida, deixando-se de expedir o alvará de soltura em razão de já se encontrar em liberdade provisória.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

Habeas Corpus nº 0019524-70.2026.8.19.0000
Ação originária nº 0801823-42.2026.8.19.0007 **Fls. 5**

Origem: Juízo de Direito da 4ª. Vara das Garantias da Comarca de Barra Mansa/RJ

Paciente: PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR
Impetrante: Dra. Naiara Rosa da Silva (OAB/RJ nº 230.202)
Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA/RJ
Relator: **Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor de **PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR**, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª. Vara das Garantias Comarca de Barra Mansa/RJ, que converteu a prisão em flagrante delito na enxovia preventiva pela suposta prática delitiva prevista no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Sustentou a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de março de 2026, após abordagem policial realizada em conjunto habitacional apontado como local de tráfico de entorpecentes. Alegou que, embora tenha sido abordado juntamente com outro indivíduo, nada de ilícito foi encontrado em sua posse, tendo o material entorpecente, munições e pequena quantia em dinheiro sido localizados em área próxima, sem individualização da propriedade.

Aduziu que, em audiência de custódia, a autoridade coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na gravidade concreta do delito, no risco de reiteração delitiva e na suposta vinculação do paciente a organização criminosa, sem, contudo, demonstrar concretamente a presença dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Defendeu que a decisão objurgada se ampara em fundamentação genérica, baseada na natureza do delito e no local da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LF

abordagem, sem indicação de elementos concretos que evidenciem, de forma individualizada, a participação do paciente na prática delitiva, tampouco sua efetiva vinculação a qualquer estrutura criminosa.

Afirmou, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primário, possuindo residência fixa, exercendo atividade laborativa lícita e sendo responsável por filhos menores, circunstâncias que evidenciariam a desnecessidade da custódia cautelar.

Sustentou, por fim, que não houve análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão preventiva.

Ao final, pugnou pela concessão da liminar para imediata revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, bem como pela confirmação da ordem no julgamento de mérito.

A impetração está instruída com os documentos juntados no Anexo 1.

A liminar foi deferida em 25/3/2026, no id. 0009.

As informações foram prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa/RJ e juntadas no id. 48.

Parecer do Exmo. Procurador de Justiça Dr. ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA JUNIOR, manifestando-se pela denegação da ordem pretendida, com reestabelecimento da prisão preventiva. (id. 62).

Eis o sucinto relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe, no restrito âmbito do *habeas corpus*, o exame aprofundado de matéria de mérito, porquanto a via eleita não comporta dilação probatória.

Nesse contexto, afasta-se a alegação defensiva quanto à ausência de autoria e materialidade delitiva, notadamente no que se refere à inexistência de posse direta dos entorpecentes e demais objetos apreendidos, bem como à suposta ausência de vínculo do paciente com a prática delitiva, ao argumento de que o material teria sido localizado em área comum, sem individualização da conduta.

Tal argumentação, contudo, demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, especialmente quanto à dinâmica da abordagem policial, à localização exata dos objetos apreendidos, à eventual vinculação do paciente aos demais indivíduos e à valoração dos elementos informativos coligidos aos autos, providência incompatível com a via estreita da ação mandamental.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito do mérito da ação penal originária, cuja apreciação, nesta sede, configuraria indevida supressão de instância e extrapolaria os limites deste remédio constitucional.

Superada a delimitação das matérias insuscetíveis de conhecimento nesta via estreita, passa-se ao exame das teses cognoscíveis em sede de *habeas corpus*, restritas à verificação da legalidade e da necessidade da constrição cautelar, notadamente quanto à presença dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal e à adequação da medida à luz do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva.

No caso em exame, verifica-se que o Juízo apontado como coator converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, alicerçando sua decisão nos seguintes fundamentos (Anexo 1, id. 01):

> "(...) ***Pela MMa. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO***:
>
> *Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06.*
>
> *Flagrante formalmente em ordem. Não foram suscitadas nulidades pelas partes e não há quaisquer delas que possam ser reconhecidas de ofício por esta magistrada.*
>
> *Ante o exposto,* ***HOMOLOGO*** *a prisão em flagrante, conforme o art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal.*
>
> *Passo à análise do pedido de liberdade provisória.*
>
> *Consta do procedimento n. 090-01821/2026 que na data dos fatos, durante o patrulhamento, a guarnição recebeu informações dando conta de que no Conjunto Habitacional Novo Horizonte estaria ocorrendo tráfico ilícito de drogas. Diante das informações recebidas, a equipe solicitou autorização à sala de operações para proceder à averiguação da denúncia, sendo prontamente autorizada. Em seguida, deslocaram-se até o referido conjunto habitacional e, ao adentrarem no local com a viatura policial, visualizaram três indivíduos em atitude suspeita.*

Segundo o comunicante, ao perceberem a presença da guarnição policial, os indivíduos empreenderam fuga em direções distintas. Diante da situação, a equipe realizou acompanhamento com o objetivo de proceder à abordagem dos suspeitos, logrando êxito em abordar dois dos indivíduos nas proximidades, não sendo possível localizar o terceiro envolvido que conseguiu evadir-se do local. Foi realizada busca pessoal nos indivíduos abordados, não sendo encontrado qualquer objeto ilícito em suas posses. Contudo, nas imediações do local onde ocorreu a abordagem, os policiais localizaram 04 (quatro) munições de REVÓLVER calibre .38, 42 (quarenta e duas) porções de substância em pó branco análoga à cocaína, 02 (dois) invólucros contendo substância vegetal seca análoga à maconha, com os dizeres "CV COLONIA, MACONHA DE 20", bem como a quantia de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) em espécie. O comunicante informou ainda que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas, razão pela qual, diante das circunstâncias, da tentativa de fuga dos indivíduos e da localização do material entorpecente no mesmo local onde eles estavam antes de empreenderem fuga, a guarnição procedeu à condução dos dois indivíduos abordados, juntamente com todo o material apreendido, até a 90ª Delegacia de Polícia, para apreciação da autoridade policial e adoção das medidas cabíveis.

Adentrando no julgamento do estado de liberdade das pessoas presas, ressalte-se que as medidas cautelares processuais penais consistem em instrumentos que visam a resguardar a eficácia do processo e, por consequência, da pretensão punitiva estatal. Em se tratando de medidas

que impõem restrições de direitos constitucionalmente assegurados, é indispensável que se verifique, inicialmente, o requisito do fumus comissi delicti – ou seja, a probabilidade da ocorrência de um delito –, o que, no sistema processual penal brasileiro, é materializado pela prova da existência do crime e indícios de sua autoria. A par disso, o fundamento das medidas cautelares é o periculum libertatis – isto é, o perigo ao regular desenvolvimento do processo ou à ordem social como consequência do estado de liberdade do custodiado.

Nesse sentido, como dispõe o item 3 do art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto presidencial 592/92, a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral; ela só é admitida em nosso ordenamento, de forma excepcional, por necessidade da investigação ou do processo e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inciso I do art. 282 do Código de Processo Penal). Em suma, a pessoa encontrada em flagrante delito deve responder a eventual processo em liberdade, exceto se das circunstâncias concretas do fato e das suas condições pessoais se puder auferir risco de cometimento de infrações penais graves (garantia da ordem pública ou econômica); ou se a sua prisão for necessária e adequada para a investigação ou o processo (assegurar a aplicação da lei penal ou a efetividade dos atos processuais de instrução criminal).

Dito isso, observo que no caso em tela não estão presentes quaisquer das hipóteses de excludente de ilicitude, as quais, forçosamente, ensejariam a liberdade

provisória, conforme parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.

Há, por outro lado, prova da existência do crime e indícios de autoria- notadamente os termos de declarações dos policiais responsáveis pelas diligências e o auto de apreensão em que se vê que foram apreendidos 57 g de cocaína e 9 g de maconha, além de 1 munição de blazer cartucho intacto de calibre 0.38.

Ato contínuo, presente o pressuposto objetivo do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois trata-se de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas em abstrato ultrapassam os 4 anos.

O risco oriundo do estado de liberdade do custodiado demonstra-se pelo local da apreensão como sendo de domínio do Comando Vermelho e da identificação da droga com os inscritos "CV colônia $ 20 maconha use longe das crianças" e "CV pó use longe das crianças".

Como se sabe, o tráfico de substâncias ilícitas se organiza pela lógica do domínio territorial, na qual grupos organizados dominam os principais pontos de vendas mediante o uso ilegítimo da força. Nesse contexto, a prática do comércio espúrio de substâncias ilícitas em grande quantidade e variedade e mediante local como sendo do Comando Vermelho, denota a gravidade concreta de sua conduta e indica, ao menos em cognição sumária, que a pessoa aqui presente está integrada a uma estrutura criminosa, de modo que a sua liberdade, neste momento, revela concreto risco de reiteração em condutas

graves, justificando a sua prisão para a garantia da ordem pública.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 29 E ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELOS SEGUINTES MOTIVOS: I) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA DECISÃO ACAUTELATÓRIA; II) EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, TRATANDO-SE DE ACUSADO PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO INFORMAL, ABSOLVIDO DE TODAS AS IMPUTAÇÕES NO PROCESSO CONTIDO EM SUA FAC; III) OS CRIMES ATRIBUÍDOS AO DENUNCIADO FORAM PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA E NÃO HOUVE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO OU RÁDIO COMUNICADOR; IV) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E HOMOGENEIDADE. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP, QUE SE NEGA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA

Habeas Corpus nº 0019524-70.2026.8.19.0000
Ação originária nº 0801823-42.2026.8.19.0007 **Fls. 13**

Origem: Juízo de Direito da 4ª. Vara das Garantias da Comarca de Barra Mansa/RJ

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CPP. GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, UMA VEZ QUE O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES É GRAVÍSSIMO, EQUIPARADO A HEDIONDO, GERANDO INTENSA VIOLÊNCIA URBANA E UM AMBIENTE DE MEDO E INSEGURANÇA EM TODA A POPULAÇÃO DA BAIXADA FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O ATUAR DESVALORADO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ATINGE DIRETAMENTE A PAZ SOCIAL E A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DOS INTERMINÁVEIS CONFRONTOS ARMADOS POR DISPUTA DE TERRITÓRIO ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS QUE ATUAM NO COMÉRCIO VIL DE ENTORPECENTES, INCLUSIVE COM MORTES DE PESSOAS INOCENTES E ALHEIAS AO CRIME ORGANIZADO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE MATERIAL ENTORPECENTE COM INSCRIÇÕES ALUSIVAS À FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO", O QUE TAMBÉM INDICA A CORREÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. O PACIENTE FOI LOCALIZADO EM PONTO CONHECIDO DE VENDA DE DROGAS E, AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, BUSCOU EMPREENDER FUGA, CORRENDO PARA A LINHA FÉRREA A FIM DE EVITAR SUA PRISÃO, DEMONSTRANDO A INTENÇÃO DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO STJ. OS CRIMES IMPUTADOS AO ACAUTELADO POSSUEM PENAS MÁXIMAS SUPERIORES A QUATRO ANOS, O QUE PERMITE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NA FORMA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DO ARTIGO 313, INCISO I, DO CPP. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO CUSTODIADO, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA LIBERDADE QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO AMBULATORIAL, O QUE RESTOU EVIDENCIADO NO CASO DOS AUTOS. NÃO FOI JUNTADO NENHUM DOCUMENTO IDÔNEO APTO A COMPROVAR O VÍNCULO DO ACUSADO COM O DISTRITO DA CULPA E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA. DEVE SER REJEITADA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E HOMOGENEIDADE, UMA VEZ QUE SE TRATA DE EXAME DE MÉRITO A SER REALIZADO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO SENDO POSSÍVEL, NA PRESENTE VIA ESTREITA, QUALQUER PROJEÇÃO QUANTO À EVENTUAL CONDENAÇÃO, DOSIMETRIA E REGIME PORVENTURA FIXADOS PARA O PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 09/12/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL. ***0088037-27.2025.8.19.0000*** *- HABEAS CORPUS.*

No mesmo sentido, decide a Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ - RHC: 116986 RJ 2019/0250195-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019).

Enfatizo que a primariedade do agente, por si só, não se

traduz em automática concessão da liberdade provisória, notadamente quando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da prisão preventiva. No caso, havia a presença, em tese, de adolescente e apreensão de arma de fogo.

Vale destacar que até mesmo "a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese" (AgRg no HC n. 812.902/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Dentro desse contexto, entendo que a prisão preventiva se faz imprescindível no caso concreto.

*Ante o exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante de Pedro Paulo da Silva Júnior em prisão preventiva, conforme os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

***EXPEÇA-SE** mandado de prisão com validade para 19 de março de 2046.*

Deve o cartório da enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio.

***COMUNIQUEM-SE** o necessário.*

Nada mais havendo, o a MM. Juíza questionou às partes

quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por esta magistrada, tendo elas concordado com o que foi redigido.

Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata.

VOLTA REDONDA, 19 de março de 2026.
MARIA LIVIA CUSTODIO RANGEL FONSECA
Juíza de Direito (...) Grifos nos originário.

Na sequência, verifica-se que o paciente foi denunciado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa/RJ, em 31/3/2026, nos termos a seguir transcritos:

"No dia 17 (dezessete) de março de 2026, na Avenida Central, 382, Quadra 13, Bairro: Colônia/ Santo Antônio, Município: Barra Mansa-RJ, o denunciado agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Luiz Filipi Soares Camuzzi , vendia e Página 2 de 6 trazia consigo drogas, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistentes em (i) 9 g (nove gramas) de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como "maconha"; e (ii) 57g (cinquenta e sete gramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma de pó, tudo conforme o Auto de Apreensão de ID 269928515 e o Laudo de Exame de Entorpecentes de ID 269928517.
Ademais, é preciso destacar ainda a apreensão de 3 Munição INDETERMINADO (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.38) e 1 Munição BLAZER (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.38), conforme ID 269928515 e 269928527.

Desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 17 (dezessete) de março de 2026, no bairro Colônia, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associou-se com o adolescente Luiz Filipi Soares Camuzzi (e com outras pessoas não identificadas), com a finalidade específica de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes nesta Comarca.

A prática de ambos os crimes acima narrados envolveu o adolescente LUIZ FILIPI SOARES CAMUZZI (D.N. 11/03/2010).

Na data e horário dos fatos, policiais militares durante o patrulhamento, receberam informações dando conta de que no Conjunto Habitacional Novo Horizonte estaria ocorrendo tráfico ilícito de drogas. Ao procederam até o local e adentrarem com a viatura policial, visualizaram três indivíduos em atitude suspeita.

Ao perceberem a presença da guarnição policial, os indivíduos empreenderam fuga em direções distintas. Diante da situação, a guarnição realizou acompanhamento com o objetivo de proceder à abordagem dos suspeitos, logrando êxito em abordar dois dos indivíduos nas proximidades, não sendo possível localizar o terceiro envolvido que conseguiu evadir-se do local.

Foi realizada busca pessoal nos indivíduos abordados, não sendo encontrado qualquer objeto ilícito em suas posses. Contudo, nas imediações do local onde ocorreu a abordagem, os policiais localizaram 04 (quatro) munições de REVÓLVER calibre .38, 42 (quarenta e duas), porções de substância em pó branco análoga à cocaína e 02 (dois) invólucros contendo substância vegetal seca análoga à maconha, com os dizeres "CV COLONIA, MACONHA DE

20", bem como a quantia de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) em espécie.
É digno de nota que o local onde o denunciado foi capturado em flagrante delito é local conhecido como ponto de tráfico de drogas, razão pela qual, diante das circunstâncias, da tentativa de fuga dos indivíduos e da localização do material entorpecente no mesmo local onde eles estavam antes de empreenderem fuga, a guarnição procedeu à condução dos dois indivíduos abordados, juntamente com todo o material apreendido.
Portanto, as circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, bem como o depoimento dos agentes que participaram da diligência, evidenciam que o material entorpecente apreendido em poder do DENUNCIADO era destinado à ilícita comercialização.
Agindo assim, o denunciado PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR está incurso nas sanções penais do arts. 33, caput e 35, ambos c/c 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. (id. 273011507 dos autos originários)

Pois bem.

Ao se analisar o teor da decisão impugnada, constata-se a presença do *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prisão em flagrante e nos elementos informativos que indicam a apreensão de substâncias entorpecentes, uma munição e pequena quantia em dinheiro nas imediações do local da abordagem.

Contudo, não se evidencia, de forma concreta e individualizada, o *periculum libertatis*, entendido como o risco efetivo que a

liberdade do paciente representa à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Como se sabe, a regra é a liberdade, sendo a prisão preventiva medida de natureza excepcional, que somente se justifica quando demonstrada, com base empírica idônea, a sua imprescindibilidade, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, transcreve-se o julgado do Supremo Tribunal Federal:

> *"(...) PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL.*
> *A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade.*
> ***A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado***

> ***ou do réu**. Doutrina. Precedentes. (...)". (STF. Segunda Turma. HC n. 92.751, Rel. Min. Celso de Mello, Julgado em 09/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, Publicado em 23/10/2012).* Grifei.

A propósito, a recente alteração promovida pela Lei nº 15.272/2025, ao introduzir o § 3º, no artigo 312, do Código de Processo Penal, reforça a legitimidade da custódia cautelar quando demonstrada, a partir de elementos concretos, a periculosidade do agente e o risco efetivo à ordem pública. O referido dispositivo estabelece que, na aferição dessa periculosidade, devem ser considerados, dentre outros vetores, o *modus operandi* da conduta, a eventual participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva.

No entanto, no caso em exame, embora a decisão impugnada faça menção à suposta atuação em área dominada por facção criminosa e à gravidade do delito, *data maxima venia*, não foram apresentados elementos concretos que evidenciem, de forma individualizada, a inserção do paciente em organização criminosa, tampouco a existência de risco real de reiteração delitiva.

Com efeito, a simples referência isolada ao contexto territorial ou à natureza do delito não se mostra suficiente para justificar a medida extrema, sendo imprescindível a demonstração de circunstâncias concretas relacionadas à conduta do agente, o que não se verifica, ao menos neste momento processual.

Tal entendimento encontra-se solidamente consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina processual penal majoritária, que, de forma convergente, rechaçam a decretação da prisão preventiva com base em fundamentação abstrata, exigindo

motivação concreta e individualizada, alicerçada em elementos empíricos extraídos dos autos, aptos a evidenciar a efetiva necessidade da medida extrema.

Nessa linha, leciona a doutrina especializada:

"A prisão preventiva exige fundamentação concreta, baseada em elementos extraídos dos autos, não sendo suficiente a invocação genérica da gravidade do delito ou de presunções abstratas de periculosidade do agente." (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023)

"A gravidade abstrata do crime não pode, por si só, justificar a prisão preventiva, sendo indispensável a demonstração de circunstâncias concretas que evidenciem a necessidade da medida." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

Ademais, destaca-se que não houve apreensão de qualquer material ilícito em poder direto do paciente, tendo os objetos sido localizados em área comum, sem individualização segura da posse ou do domínio do entorpecente, circunstância que, embora não afaste, por si só, a persecução penal, fragiliza, neste momento, a conclusão acerca da efetiva necessidade da segregação cautelar.

Nessa linha de intelecção, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, sendo indispensável a demonstração de elementos concretos e individualizados que evidenciem a periculosidade do agente e o risco decorrente de sua liberdade. Confira-se:

Habeas Corpus nº 0019524-70.2026.8.19.0000
Ação originária nº 0801823-42.2026.8.19.0007 **Fls. 22**

Origem: Juízo de Direito da 4ª. Vara das Garantias da Comarca de Barra Mansa/RJ

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃOPREVENTIVA . PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS (199g DE MACONHA, 16,5g DE COCAÍNA E 24,6g DE CRACK) EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO . CONCESSÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado em favor de Patrick Graciano de Souza Tavares e Yan Marcos de Paiva Xavier, cuja prisão preventiva foi decretada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts . 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), com fundamento na garantia da ordem pública. Os custodiados foram presos em flagrante com entorpecentes, arma de fogo e rádios comunicadores. A defesa alega ausência de requisitos para a manutenção da custódia preventiva . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva dos pacientes está devidamente fundamentada conforme os requisitos do art. 312 do CPP; (ii) analisar se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal . III. RAZÕES DE DECIDIR3. A prisão preventiva deve ser decretada apenas em casos excepcionais, quando demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP . 4. A decisão que decreta a prisão preventiva, no caso, utiliza fundamentação genérica e baseada em elementos abstratos, como a gravidade do crime e o envolvimento em facção criminosa, sem demonstração concreta e individualizada dos requisitos exigidos. verifico, ainda, a pequena quantidade de droga apreendida (199g de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LF

maconha, 16,5g de cocaína e 24,6g de crack). 5 . A prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação da pena ou com base em presunções abstratas sobre a periculosidade dos réus, em observância ao art. 283 do CPP e à jurisprudência do STF. 6. A existência de alternativas menos gravosas à prisão, como as medidas cautelares previstas no art . 319 do CPP, torna desproporcional a manutenção da custódia cautelar, especialmente no caso de réu primário e com indícios não suficientes de periculosidade elevada. 7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados locais e de manter contato com co-investigados, é suficiente e proporcional às circunstâncias do caso. IV . DISPOSITIVO E TESE8. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva dos pacientes, com a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (STJ - HC: 859780 RJ 2023/0364548-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2024)";

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. ***A motivação da sentença para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade é genérica e fundamentada, unicamente, na gravidade em abstrato do delito pelo qual o recorrido foi condenado, e não aponta elementos concretos nos autos que, efetivamente, evidenciem que***

> ***o recorrente, solto, possa colocar em risco a ordem pública ou econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.***
> *2. Embora a quantidade de droga apreendida seja suficiente para caracterização do delito - 24 pedras de crack -, não é quantidade vultosa que justifique a segregação cautelar do recorrido na fase recursal.*
> *3. O entendimento desta Corte Superior é de que* ***"a prisão preventiva somente se justifica se demonstrada a sua imprescindibilidade, ou seja, que outras medidas mais brandas não são suficientes para conter o aparente risco de retorno do paciente ao mundo do crime"*** *(AgRg no HC n. 623.296/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 23/11/2020, grifei), como na hipótese.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC n. 175.983/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)".* (Grifamos).

Ainda, as condições pessoais do paciente, que se apresenta, conforme documentado nos autos, como primário e possuidor de residência fixa no distrito da culpa, embora não sejam, por si sós, suficientes para afastar a prisão cautelar, assumem especial relevância quando ausentes elementos concretos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema.

Nesse cenário, impõe-se a observância do disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares menos gravosas.

A propósito:

Habeas Corpus nº 0019524-70.2026.8.19.0000
Ação originária nº 0801823-42.2026.8.19.0007 **Fls. 25**

Origem: Juízo de Direito da 4ª. Vara das Garantias da Comarca de Barra Mansa/RJ

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE 2,80 G (DOIS GRAMAS E OITENTA CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA . PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 312 DO CPP . EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO . I. CASO EM EXAME1. Recurso em habeas corpus visando à revogação da prisão preventiva de Leonardo Augusto dos Santos, com alegação de ausência de requisitos para a manutenção da custódia e excesso de prazo na formação da culpa. O paciente está preso preventivamente desde 17/07/2023 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei nº 11 .343/06, arts. 33, 35 e 40, III). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva ou se o excesso de prazo e a ausência de elementos concretos autorizam sua revogação com a aplicação de medidas cautelares alternativas. III. RAZÕES DE DECIDIR3. ***A prisão preventiva é medida de caráter excepcional, devendo ser aplicada apenas quando não for cabível sua substituição por outras medidas cautelares menos gravosas, conforme o art . 282, § 6º, do CPP****. 4. A análise do caso revela que, embora o paciente esteja preso há mais de 8 meses, a instrução processual ainda não foi concluída, sendo constatado o excesso de prazo sem justificativa plausível, configurando constrangimento ilegal. 5 . O Plenário do STF, no julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54, reafirmou a excepcionalidade da prisão cautelar, bem como a necessidade de provas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LF

> *concretas e indícios suficientes de autoria para sua decretação, o que não se verifica no caso concreto. 6.* ***Conforme o entendimento consolidado no STF e STJ, a ausência de demonstração de periculosidade concreta do paciente e de risco real à ordem pública ou à aplicação da lei penal não justifica a manutenção da custódia preventiva****. A banalização das prisões preventivas, como alertado no julgamento da ADPF nº 347, deve ser combatida para evitar a superlotação carcerária e a violação de direitos fundamentais.* *IV. DISPOSITIVO E TESE7. Habeas corpus concedido de ofício, determinando a revogação da prisão preventiva e a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP. (STJ - RHC: 196117 MG 2024/0113905-9, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2024)* Grifei.

Assim, diante da ausência de elementos concretos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da custódia cautelar, impõe-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, revelando-se adequadas e proporcionais, no caso concreto, aquelas previstas no artigo 319, incisos I (comparecimento mensal obrigatório em juízo), IV (proibição de ausentar-se da Comarca por mais de dez dias sem autorização judicial), V (recolhimento domiciliar no período noturno entre 20h e 6h) e IX (monitoramento eletrônico), as quais se mostram suficientes para o acautelamento do caso concreto.

O decreto prisional, portanto, não se encontra lastreado em fundamentação concreta e individualizada, limitando-se a razões genéricas e abstratas, insuficientes para justificar a imposição da medida extrema, à

luz do artigo 312, do Código de Processo Penal.

À conta de tais considerações, vislumbrando o constrangimento em parte, conheço do presente *writ* e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM,** na parte conhecida, a fim de substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas artigo 319, I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, ratificando-se a liminar anteriormente deferida.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, porquanto já expedido quando da concessão da medida liminar.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator